

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 755521 - SC
(2015/0189622-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : PAULO MARCONDES BRINCAS - SC006599
RENATO MARCONDES BRINCAS - SC008540
KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S) - SC012025
AGRAVADO : JUVENCIO ARAKAKI
ADVOGADOS : RENATO PEREIRA GOMES - SC015811
MURILO JOSÉ BORGONOVÓ - SC015836

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESCONTO A TÍTULO DE "CONTRIBUIÇÃO BENEFÍCIO SALDADO". REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, interpretar cláusula contratual ou reexaminar matéria fático-probatória (Súmulas 5 e 7 do STJ).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 19 de outubro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 755.521 - SC (2015/0189622-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por Fundação Celesc de Seguridade Social - Celos contra decisão mediante a qual neguei provimento ao agravo por ela interposto por considerar incidentes os enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Insiste a agravante no argumento de que deve ser aplicado o regulamento em vigor no momento em que o participante preenche os requisitos para a concessão do benefício, que, segundo entende, prevê a incidência de descontos a título de "Contribuição Benefício Saldado",

O agravado não apresentou impugnação (fl. 432).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 755.521 - SC (2015/0189622-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : PAULO MARCONDES BRINCAS - SC006599
RENATO MARCONDES BRINCAS - SC008540
KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S) - SC012025
AGRAVADO : JUVENCIO ARAKAKI
ADVOGADOS : RENATO PEREIRA GOMES - SC015811
MURILO JOSÉ BORGONOVO - SC015836

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESCONTO A TÍTULO DE "CONTRIBUIÇÃO BENEFÍCIO SALDADO". REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, interpretar cláusula contratual ou reexaminar matéria fático-probatória (Súmulas 5 e 7 do STJ).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Conforme demonstrei na decisão agravada, no caso presente, não tem pertinência alguma o argumento de que deve ser aplicado o regulamento em vigor no momento em que o participante preencheu os requisitos para a concessão do benefício, sendo certo que o acórdão recorrido, a partir do detido exame das provas dos autos e dos mesmos dispositivos da norma regulamentar citados pela Celos, considerou que, a despeito de essas regras determinarem a incidência de contribuições nos proventos de complementação de aposentadoria dos assistidos da entidade, não há previsão para serem efetivados descontos a título de "Contribuição Benefício Saldado", como se observa nas seguintes passagens do voto condutor, que ora reproduzo, mais uma vez (fls. 272-274):

O apelante almeja o reconhecimento da ilegalidade dos valores deduzidos do seu benefício de aposentadoria sob a rubrica de "Contribuição Benefício Saldado", com exceção daqueles que respeitam o custeio das despesas administrativas.

Do conjunto probatório alicerçado nos autos, retira-se que, na data de 2.4.2007 (fl. 26), foi concedida ao apelante a aposentadoria por tempo de serviço, vindo então a receber a suplementação de benefício de aposentadoria por intermédio da Fundação CELESC de Seguridade Social - CELOS, na condição de participante assistido. Na exordial, sustenta que, apesar de ter contribuído regularmente com as prestações à entidade ré enquanto funcionário ativo nas Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A - CELESC, após a implementação do seu benefício de aposentadoria complementar, a fundação ré continuou a descontar valores para o custeio do plano de benefícios saldados sob a referência 660 (fl.21), o que, no seu entendimento, mostra-se ilegal, uma vez que inexistia previsão específica para tal diminuição no plano ao qual aderiu.

Cumprе ressaltar inicialmente que, quando do seu ingresso à Fundação GELOS, o autor originariamente aderiu às regras do Regulamento do Plano de Benefícios da CELOS, que posteriormente passou a se chamar Plano Transitório, para o qual contribuía a fim de obter benefício complementar. Mais tarde, em razão das vantagens apresentadas, o autor optou por migrar para um novo plano oferecido pela entidade, nomeado de Plano Misto.

Vale mencionar, ainda, que para que o participante pudesse migrar

para o novo plano - o qual possuía regras distintas em relação ao regulamento anterior - a entidade ré criou um sistema de saldamento das contribuições que já haviam sido vertidas pelo participante na vigência do plano antigo (Plano Transitório). O referido sistema tinha por objetivo garantir ao beneficiário o recebimento do benefício para o qual já havia contribuído anteriormente e que seria pago separadamente do benefício oferecido pelo novo plano (Plano Misto). A entidade ré alega que o valor que consta na folha de pagamento do autor é referente ao adimplemento da contribuição normal prevista no art. 84 do Regulamento do Plano Misto (fl. 174), e que tal cobrança sempre foi exigida, desde a vigência do plano anterior (Plano Transitório).

Examinando o aludido regulamento, verifica-se que o referido artigo, de fato, prevê o pagamento de contribuição normal tanto para os participantes ativos quanto para o participante que estiver em gozo de benefício de prestação continuada - denominado pelo regulamento como assistido:

Art.83. A Contribuição Normal realizada pelo Participa ativo destina-se ao custeio:

a) do Benefício de Aposentadoria e seu respectivo Abono Anual;
e

b) das Despesas Administrativas.

Art.84. A Contribuição Normal realizada pelo Participante Assistido destina- se ao custeio:

a) de Pensão por Morte e seu respectivo Abono Anual; e b) das Despesas Administrativas.

Como se vê, a contribuição exigida dos participantes assistidos é destinada à pensão por morte, ao abono anual e às despesas administrativas, destaca-se, relativas ao Plano Misto.

O sistema de saldamento, entretanto, é regulado pelo Anexo III do Regulamento do Plano Misto, que trata das normas de transferência e enquadramento de participante do plano transitório de benefícios para o plano misto de benefícios previdenciários 001. Em nenhum de seus dispositivos, nem mesmo em versões anteriores, é mencionada a necessidade ou condição de pagamento de contribuição referente ao benefício saldado. Mesmo porque o sistema de saldamento é realizado justamente para "finalizar" o plano anterior (Plano Transitório) e iniciar um novo (Plano Misto) sem, contudo, que o participante perca algum valor referente ao que já contribuiu.

Com efeito, o art. 8º do Anexo dispõe (art. 182):

Art. 8º - As contribuições dos participantes do PLANO TRANSITÓRIO que se transferirem para o Plano Misto, a partir de 1º

Superior Tribunal de Justiça

de julho de 1999, observarão os critérios e tabelas previstos no PLANO MISTO 001.

Parágrafo único - As Patrocinadoras contribuirão mensalmente de acordo com o previsto no Regulamento do Plano Transitório até 30 de junho de 1999, para aqueles participantes que se transferirem para o Plano Misto.

Portanto, apesar de o benefício saldado estar ligado ao período contributivo do Plano Transitório não há como dar continuidade às normas do antigo plano (que previa a contribuição dos inativos), como pretende a ré.

Mesmo porque, é justamente para coibir essa discussão que foram criadas as regras de transição destinadas a disciplinar a situação dos participantes que migraram de plano.

Reafirmo, pois, que a alteração da conclusão do acórdão recorrido ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório das cláusulas e interpretação do regulamento do plano de benefício, procedimentos vedados no âmbito do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 755.521 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2015/0189622-0

Número de Origem:

20110914387000201 20110914387000100 20110914387000200 20110914387 023080315839 23080315839
00359406120158240000

Sessão Virtual de 13/10/2020 a 19/10/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : PAULO MARCONDES BRINCAS - SC006599

RENATO MARCONDES BRINCAS - SC008540

KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S) - SC012025

AGRAVADO : JUVENCIO ARAKAKI

ADVOGADOS : RENATO PEREIRA GOMES - SC015811

MURILO JOSÉ BORGONOVO - SC015836

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : PAULO MARCONDES BRINCAS - SC006599

RENATO MARCONDES BRINCAS - SC008540

KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S) - SC012025

AGRAVADO : JUVENCIO ARAKAKI

ADVOGADOS : RENATO PEREIRA GOMES - SC015811

MURILO JOSÉ BORGONOVO - SC015836

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 19 de outubro de 2020